



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001653/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.008 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2023
Recorrente SANTA CLARA CONSTRUTORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Brasília que conferiu provimento parcial à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

A autuação decorreu de a impugnante ter deixado de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social

— GF1P, entre as competências Janeiro/2001 e Dezembro/2005, os valores correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Tais fatos geradores referem-se à alimentação fornecida em desacordo com a legislação por falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT.

Intimado do lançamento, o recorrente impugnou-o, alegando, em breve síntese, que:

- A autuação seria nula, vez que faltar-lhe-ia clareza e precisão, elementos estes que se tornam condição *sine qua non* para corrigir-se a falha impingida citando expressamente a ausência de relação de segurados, com o respectivo valor do vale alimentação percebido, que foram beneficiados com o pagamento in natura do auxílio alimentação;
- Questiona-se o quantitativo de segurados utilizados para fixação do valor da multa aplicada;
- Questiona-se, ainda, o valor lançado na competência 01/2001, por entender incorreto, conforme prova NF 67.

Os autos foram baixados em diligência fiscal, sendo determinadas as seguintes providências:

- A autoridade elaborasse planilha contendo relação de segurados com suas respectivas remunerações que constituíam valores constantes da planilha incluída no item 2.1.1, coluna C do Relatório Fiscal (fls. 10/11).
- Caso não seja possível confeccionar a planilha acima solicitada, fundamentar as razões de sua impossibilidade.
- Justificasse a divergência entre o quantitativo de segurados utilizados para fixação da multa aplicada (Planilha constante do item 6 do Relatório Fiscal da Multa Aplicada) e o informado pela empresa (fls. 26/27);
- Caso verifique a procedência dos argumentos trazidos pela impugnante, refazer o relatório fiscal da multa aplicada, confeccionando planilha DE/PARA para as competências objetos do presente Auto-de-Infração.

Em resposta à diligência fiscal, a autoridade fiscal autuante prestou os seguintes esclarecimentos:

- Que foi emitido Termo de Início de Ação Fiscal — TIAF, no qual foi solicitado a relação de empregados, com respectivos valores pagos, relativo ao período Janeiro/2001 a Dezembro/2005;
- Que o autuado, informou não ser possível individualizar o fornecimento de alimentação, visto que não houve individualização no fornecimento de alimentação aos seus empregados e administradores.

- Que concorda com o autuado quanto a afirmação de a divergência entre o quantitativo de segurados utilizados para fixação da multa aplicada e o número real de empregados existentes à época dos fatos. Contudo, conforme planilha 01 (fls. 527) verifica-se que não há alteração nos cálculos da multa aplicada, pois o cálculo da infração por competência é inferior ao limite Máximo da multa aplicada.
- Que concorda com o impugnante quanto ao valor apurado na competência 01/2001, sendo correto o valor de R\$ 1.760,00. Assim, o valor da multa aplicada foi alterado de R\$845,68 para R\$545,60.

Devidamente intimado da resposta à diligência fiscal, o sujeito passivo apresentou nova contestação requerendo em breve síntese, a nulidade do Auto-de-Infração, por ser impreciso e obscuro, e que os erros apresentados inquinam o processo de nulidade.

Analizada a impugnação, a 7ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília conferiu-lhe parcial provimento, nos termos da resposta à diligência fiscal. Tal decisão restou formalizada no do Acórdão nº 03-27.168, às fls. 542 / 550, cuja ementa relembramos a seguir:

OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP/GRFP.

Determina a lavratura de auto-de-infração a omissão de fatos geradores previdenciários na declaração prestada pela empresa em GFIP/GRFP, conforme art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº. 8.212/91.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, trazendo, em breve síntese os seguintes argumentos (fls. 570 / 578):

- Não haveria incidência de contribuições previdenciárias sobre alimentos *in natura* fornecidos a seus trabalhadores;
- Ter-se-ia materializado a decadência tributária, vez que o prazo decadencial deveria ser contado a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, pois o recorrente teria efetuado recolhimento parcial das contribuições previdenciárias nas competências objeto da autuação;
- A penalidade aplicada deveria ser recalculada, por conta da Medida Provisória nº. 449 veicular penalidade mais benéfica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes, Relator.

O recurso é tempestivo (ciência da decisão de primeira instância por meio de edital afixado em 20/04/2009 – fls. 566; apresentação do recurso voluntário: 10/05/2009 – fls. 579). Ademais, atende aos demais requisitos de admissibilidade. Logo, conheço do recurso apresentado.

Nos termos do relatório supra, as matérias a serem objeto de apreciação do presente julgamento são as seguintes:

- Descabimento da incidência de contribuições previdenciárias sobre alimentos concedidos *in natura*;
- Decadência, especialmente por conta da Súmula Vinculante nº. 8;
- Retroatividade de legislação tributária penal mais benéfica – Medida Provisória nº. 449, de 2008.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ALIMENTOS CONCEDIDOS IN NATURA

Antes de adentrarmos ao mérito da análise da alegação em comento, é relevante destacar que a autuação em análise decorre da lavratura inserta no processo administrativo nº. 10167.001496/2007-74. De fato, naquele processo administrativo foram constituídas contribuições previdenciárias decorrentes do fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa sem amparo no Programa de Alimentação do Trabalhador e, nos presentes autos, encontra-se a lavratura relativa à não informação em GFIP de tais fatos geradores.

Assim, evidente o caráter prejudicial da apreciação do litígio encartado no processo administrativo nº. 10167.001496/2007-74 para a solução do litígio em análise.

A 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Acórdão nº. 2202-003.267, proferido em sessão realizada na data de 9 de março de 2006, entendeu descabida a lavratura, sedo relevante lembrarmos a ementa de tal aresto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SÚMULA VINCULANTE STF Nº. 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento da Súmula CARF nº. 99, bem como do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62, parágrafo primeiro, II, b, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ALIMENTAÇÃO IN NATURA - EMPRESA NÃO INSCRITA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - POSICIONAMENTO DA PGFN NO ATO DECLARATÓRIO 03/2011 - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Conforme o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, a PGFN, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Desta forma, como o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011 se amolda ao disposto no art. 62, parágrafo primeiro, inciso II, alínea c do Anexo II do Regimento Interno do CARF, tem-se então que a concessão de alimentação in natura aos segurados a título de vale-alimentação não implica em incidência de contribuição previdenciária.

Deste modo, restando insubsistente a tributação dos valores fornecidos a título de alimentação *in natura* objeto da autuação encartada nos autos do processo administrativo nº. 10167.001496/2007-74, não há como se entender que houve falta de informação em GFIP de tais dispêndios, vez que definitivamente decidido, em âmbito administrativo, que eles não ensejam a incidência de contribuições previdenciárias.

Em decorrência da insubsistência da infração, tona-se despiciendo analisar as demais matérias versadas no recurso voluntário.

Isso posto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes